



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.449, DE 2025** **(Do Sr. Max Lemos)**

Institui o Programa Nacional de Contramedidas Anti-Drones (PNCAD), dispõe sobre a prevenção, detecção e neutralização de aeronaves remotamente pilotadas utilizadas de forma ilícita, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – CD**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, 2025

**(Do Senhor Max Lemos)**

Institui o **Programa Nacional de Contramedidas Anti-Drones (PNCAD)**, dispõe sobre a prevenção, detecção e neutralização de aeronaves remotamente pilotadas utilizadas de forma ilícita, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o **Programa Nacional de Contramedidas Anti-Drones (PNCAD)**, com o objetivo de proteger a soberania nacional, a segurança pública e a integridade de infraestruturas críticas contra o uso indevido de aeronaves remotamente pilotadas.

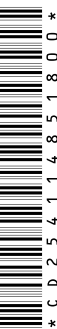
**Art. 2º** São diretrizes do PNCAD:

- I – monitorar, detectar e identificar aeronaves não tripuladas em espaço aéreo nacional;
- II – desenvolver e aplicar tecnologias de neutralização segura de drones utilizados para fins ilícitos;
- III – proteger instalações estratégicas, áreas sensíveis e eventos de interesse nacional;
- IV – fomentar pesquisa e inovação em sistemas anti-drones no território nacional;
- V – promover a cooperação entre órgãos de defesa, segurança pública, aviação civil e setor privado.

**Art. 3º** Compete ao Poder Executivo, por meio dos Ministérios da Defesa, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura:

- I – regulamentar as formas de detecção e neutralização de drones;
- II – estabelecer protocolos de atuação conjunta entre Forças Armadas, Polícia Federal, órgãos estaduais e municipais;
- III – credenciar empresas e instituições aptas a fornecer equipamentos e serviços relacionados ao PNCAD;
- IV – criar um banco de dados nacional de incidentes envolvendo drones.

**Art. 4º** As contramedidas de neutralização somente poderão ser aplicadas em situações de risco comprovado à segurança nacional, à ordem pública ou à integridade de pessoas e bens, observada a



**Art. 5º** O PNCAD poderá contar com recursos provenientes de:  
I – dotações orçamentárias da União;  
II – convênios e parcerias com estados, municípios e setor privado;  
III – fundos de segurança e defesa nacional.

**Art.6º** O PNCAD também terá com a finalidade de apoiar tecnicamente e financeiramente os órgãos de segurança pública e de defesa nacional na prevenção, detecção, neutralização e bloqueio do uso ilícito de aeronaves remotamente pilotadas (ARP/drones).

§1º São beneficiários do PNCAD:

- I – as Forças Armadas;
- II – as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;
- III – as Polícias Civis;
- VI – as Polícias Penais Estaduais e do Distrito Federal.
- V – as Guardas Municipais;
- VI – a Polícia Federal;
- VII – a Polícia Rodoviária Federal;
- VIII – Polícia Penal Federal;
- IX – as Polícias Penais Estaduais e do Distrito Federal.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** a contar de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

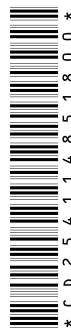
## JUSTIFICATIVA

O uso crescente de drones no Brasil representa tanto oportunidades quanto riscos. Se, por um lado, tais equipamentos têm aplicações legítimas em áreas como agricultura, logística e segurança, por outro, também podem ser utilizados para práticas criminosas, como o transporte de drogas e armas, invasão de áreas restritas, espionagem industrial, terrorismo e ameaças a grandes eventos públicos.

No Rio de Janeiro e em São Paulo, a polícia já apreendeu drones que tentavam entregar celulares, armas e drogas dentro de um presídios. Outros relatos das autoridades policiais relataram uso de drones para monitorar comunidades dominadas pelo tráfico e milícias. Além de registro de imagens de pátios de unidades policiais em véspera de deflagração de operações sendo vigiadas pelos criminosos com o uso desses aparelhos.

Países como Estados Unidos, Reino Unido e Israel já desenvolvem programas nacionais específicos para lidar com tais riscos, investindo em sistemas de monitoramento, bloqueio e neutralização de drones.

O país ainda não tem uma legislação específica para o combate de drones ilegais e utilizados de forma indevida. Uma proposta de regulamentação se faz necessária, uma vez que o uso de drones de forma criminosa aumenta a percepção de riscos à população e dos próprios agentes de segurança.



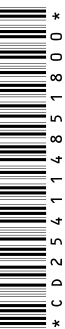
Por fim, este Projeto de Lei propõe a criação do **Programa Nacional de Contramedidas Anti-Drones (PNCAD)**, assegurando um arcabouço legal para que o Brasil possa enfrentar tais ameaças, proteger a soberania nacional e garantir a segurança de sua população.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2025

**Deputado MAX LEMOS PDT-RJ**

Apresentação: 04/09/2025 15:26:59.470 - Mesa

PL n.4449/2025



**FIM DO DOCUMENTO**